



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00535/2017

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 1.448, de 1º de dezembro de 1966 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. Aplicar-se-á Regime Especial de Fiscalização REF nas seguintes hipóteses:

I reiterado descumprimento da legislação tributária municipal;

II quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;

IV quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.(NR)

Art. 78. Para os fins do disposto no art. 77, inciso IV desta Lei, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS.

§1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.(NR)

Art. 78-A. A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização - REF, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

I inscrição em dívida ativa, mediante prévio controle de legalidade e cobrança à cargo dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Advogado Municipal, especialidade Procurador Municipal, de todos os débitos fiscais do devedor, nos termos da Lei nº 12.652, de 25 de abril de 2017;

II fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;

III antecipação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN em momento anterior a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00535/2017

Art. 78-B. O Regime Especial de Fiscalização de REF de que trata esta Lei Complementar será disciplinado em regulamento. (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Encaminha-se à Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1448, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1966 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. O Projeto de Lei Complementar pretende a alteração dos seguintes artigos do Código Tributário Municipal, que assim dispõe: Art. 77. O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização - REF. (NR) Art. 78. O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento. (NR) Na alteração promovida no art. 77 pretende-se criar maior segurança jurídica aos contribuintes municipais, haja vista que a atual redação traz um rol exemplificativo de situações que permitem a inserção em Regime Especial de Fiscalização; ocorre que com a alteração pretendida o rol passará a ser taxativo e a inclusão ocorrerá em quatro hipóteses: (i) reiterado descumprimento da legislação tributária municipal; (ii) quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária; (iii) quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos; (iv) quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual. Merece atenção a última hipótese que trata do contribuinte considerado devedor habitual, que motiva a alteração no art. 78, que pretende definir através critérios objetivos o sujeito passivo que ostentará tal condição, que decorre do inadimplemento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, após escoado o prazo de 120 dias, nos seguintes termos: Art. 78. Para os fins do disposto no art. 77, inciso IV desta Lei, o sujeito passivo será considerado devedor habitual quando estiver há mais de 120 (cento e vinte) dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; ISS. §1º. Não serão computados para os fins do disposto neste artigo os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa. §2º. O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa. Verifica-se ainda que são considerados os créditos que encontram-se com sua exigibilidade suspensa, que impedem o enquadramento do devedor no regime desde que sejam os únicos inadimplidos, isto porque nas hipóteses de suspensão da exigibilidade possui como efeitos (i) impossibilidade de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, (ii) impossibilidade de cobrança do crédito cuja exigibilidade foi suspensa e (iii) direito a obtenção de certidões positivas com o efeito de negativa quanto a situação fiscal do contribuinte, quando ao débito suspenso. Nesses termos verifica-se que o devedor considerado habitual é aquele que de forma contumaz se encontra em débito com o ISS, ou seja, inadimplente há ao menos 120 (cento e vinte) dias. Por derradeiro pretende-se a ainda a inclusão dos artigos 78-A e 78-B que demonstram que a inclusão no Regime de Especial de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00535/2017

Fiscalização permite a manutenção das atividades rotineiras de cobrança dos créditos tributários, nos termos da Lei nº 12.652, de 25 de abril de 2017, que *DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS INSCRITOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*. É importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, sendo desnecessária a apresentação do documento fiscal, prevista no artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações *Lei de Responsabilidade Fiscal*. Destarte, considerando a importância do Projeto de Lei em tela, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador